

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira Tamires Haniery de Souza Silva Oficial Realizadora do Pregão Eletrônico nº 016/2020 do Conselho da Justiça Federal do Distrito Federal

Processo SEI nº 0002712-71.2020.4.90.8000

NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.545.482/0001-65, com sede social no SCS quadra 7, bloco A, n.º 100, sala 1425 a 1427, Asa Sul, Brasília-DF, Pátio Brasil, CEP: 70.307-901, vem à Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos processo administrativo em epígrafe, requerendo seja reconsiderado o ato administrativo que resultou na sua desclassificação do pregão eletrônico nº 00016/2020 ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, sejam os autos remetidos à autoridade superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir articulados.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Fazendo-se um breve relato dos fatos, cumpre inicialmente destacar que se trata de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço global promovido para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefone fixo comutado junto ao Conselho da Justiça Federal (Sede e Gráfica).

Após aberta a fase de lances para classificação dos licitantes, a sociedade empresária ora Recorrente apresentou proposta relativa às chamadas internacionais (LDI-STFC-FFM) no valor de R\$ 13,00 (treze reais), em função de erro de digitação na realização do lance.

Apesar de tal equívoco, tendo em vista que já presta serviços de STFC ao Conselho da Justiça Federal atualmente, em absoluto ato de boa-fé, a sociedade empresária ora Recorrente optou por honrar com o valor ofertado, não incluindo em sua proposta a cobrança de ligações intra-operadoras, tendo em vista que tais serviços não representam custos para a Recorrente nos dois casos.

Importante destacar que esses fatos foram informados à pregoeira e também esposados como justificativa na proposta apresentada.

No entanto, a sociedade empresária ora Recorrente foi desclassificada por apresentar valores iguais a zero, fato esse que foi considerado em desacordo com o item 6.6 do edital, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso administrativo.

Em síntese, esse é o relato do essencial.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Sem mais se estender sobre o esboço fático da questão, ressalta-se que merece reforma o ato administrativo ora impugnado, porquanto tal ato não observa os princípios que norteiam a administração pública, sobretudo os princípios da isonomia, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e o princípio da eficiência.

Isso porque, embora os processos licitatórios devam ser conduzidos com formalidade, as meras irregularidades que não geram prejuízos para a Administração Pública não são suficientes para gerar a exclusão da sociedade empresária ora Recorrente do certame, sob pena de formalismo excessivo, amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor elucidar tal questão, evoca-se a lição do professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra "Licitações e Contratos Administrativos" (Rio de Janeiro: Forense. 2012):

A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se que "o formalismo faz parte da licitação e nela tem seu papel. Mas nem por isso o procedimento licitatório pode ser transformado em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas e não a substância.

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo".

Desta sorte, importante ressaltar que a jurisprudência pátria vem pacificando o posicionamento de que o formalismo das licitações deve ser mitigado em observância aos demais princípios constitucionais.

Tal entendimento vem sendo adotado por Tribunais de Justiça, como nos precedentes que se transcreve abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em

corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (TJRS. 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005)(grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)(grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (TJPR. Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)(grifou-se)

Não fosse isso suficiente, o posicionamento acima exposto também já foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, estabeleceu o paradigma jurisprudencial de que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Tal entendimento é inclusive amplamente corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, já fixou precedente no sentido de que "a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além dessa ampla jurisprudência, ressalta-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União não é diferente. Confira-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Diante da patente relevância jurídica dos argumentos acima expostos, cabe rememorar que a sociedade empresária ora Recorrente apresentou proposta relativa às chamadas internacionais (LDI-STFC-FFM) no valor de R\$ 13,00 (treze reais), em função de erro de digitação.

Apesar de tal equívoco, tendo em vista que já presta serviços de STFC ao Conselho da Justiça Federal atualmente, em absoluto ato de boa-fé, a sociedade empresária ora Recorrente optou por honrar com o valor ofertado, não incluindo em sua proposta a cobrança de ligações intra-operadoras, tendo em vista que tais serviços não representam custos para a Recorrente.

Importante destacar que esses fatos foram informados à pregoeira e também esposados como justificativa na proposta apresentada.

No entanto, a sociedade empresária ora Recorrente foi desclassificada por apresentar valores iguais a zero, fato esse que foi considerado em desacordo com o item 6.6 do edital, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso administrativo.

Como já dito, o ato administrativo ora impugnado padece de apego extremo ao formalismo, fato esse que, inclusive, causa prejuízos à Administração Pública, pois rejeita a proposta formulada pela sociedade empresária ora Recorrente por mero tecnicismo para aceitar proposta da licitante concorrente que possui valor mil (1.000) vezes superior.

Essa situação indiscutivelmente viola os princípios da supremacia do interesse público e também o princípio da eficiência, pois aloca de maneira inoportuna os recursos públicos.

Além disso, salta aos olhos que o ato administrativo ora combatido prioriza o formalismo exacerbado visando garantir o pretense direito da licitante Algar Telecom, no entanto, ao fazê-lo, prioriza o interesse da mencionada licitante em desfavor do interesse público, violando o princípio da isonomia.

Não fosse isso suficiente, o ato administrativo ora impugnado deixa de observar os argumentos da parte Recorrente, se limitando a reproduzir normas sem a observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, fato esse que viola o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, e no sentido dos diversos precedentes já expostos, ressalta o ora Recorrente que o ato administrativo combatido prioriza o formalismo excessivo em detrimento do interesse público, o que indiscutivelmente viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e o princípio da eficiência.

Por essa razão, deve ser revisto o ato administrativo impugnado para afastar desclassificação da sociedade empresária ora Recorrente do certame licitatório tombado sob o nº 00016/2020.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima expostos, pugna a sociedade empresária Recorrente pelo provimento do presente recurso administrativo e acolhimento integral das razões expostas para que seja revisto o ato administrativo impugnado para afastar a sua desclassificação do certame licitatório tombado sob o nº 00016/2020.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
CNPJ sob o nº 00.545.482/0001-65

Fechar